



JURISPRUDÊNCIA/STJ

**Critério de Pesquisa:** "238174"**Documento:** 1 de 1**Revista Eletrônica de Jurisprudência****Acompanhamento Processual****Acórdão**RESP **238174** / SP ; RECURSO ESPECIAL  
1999/0102895-7**Fonte**DJ DATA:16/06/2003 PG:00333  
RDDP VOL.:00005 PG:00117**Relator**

Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (280)

**Ementa**

Direito Civil e Direito Processual Civil. Contrato. Cláusula compromissória. Lei n.º 9.307/96. Irretroatividade.

I - A Lei n.º 9.307/96, sejam considerados os dispositivos de direito material, sejam os de direito processual, não pode retroagir para atingir os efeitos do negócio jurídico perfeito. Não se aplica, pois, aos contratos celebrados antes do prazo de seu art. 43.  
II - Recurso especial conhecido, mas desprovido.**Data da Decisão**

06/05/2003

**Orgão Julgador**

T3 - TERCEIRA TURMA

**Decisão**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, por unanimidade, conhecer do recurso especial e, por maioria, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, negar-lhe provimento.

Votou vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Resumo Estruturado**

INAPLICABILIDADE, CLAUSULA, JUIZO ARBITRAL, PAIS ESTRANGEIRO, PREVISÃO, CONTRATO INTERNACIONAL, OBJETIVO, APRECIACÃO, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, HIPOTESE, CELEBRAÇÃO, CONTRATO, ANTERIORIDADE, VIGENCIA, LEI NOVA, 1996, PREVISÃO, ARBITRAGEM, DECORRENCIA, IRRETROATIVIDADE DA LEI, CARACTERIZAÇÃO, NEGOCIO JURIDICO, ATO JURIDICO PERFEITO, EXISTENCIA, DIFERENÇA, CLAUSULA, JUIZO ARBITRAL, COMPROMISSO ARBITRAL.

COMPETENCIA JURISDICIONAL, FORO, CAPITAL DE ESTADO, SP, JULGAMENTO, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, DISTRIBUIDOR, BEBIDA ALCOOLICA, HIPOTESE, FABRICA, INSTALAÇÃO, BRASIL, RESCISÃO UNILATERAL, CONTRATO

INTERNACIONAL, NECESSIDADE, PREVALENCIA, FORO DE ELEIÇÃO, NÃO OCORRENCIA, RATIFICAÇÃO, CLAUSULA, JUIZO ARBITRAL, PREVISÃO, CONTRATO INTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, REU, PESSOA JURIDICA NACIONAL, DECORRENCIA, SUB-ROGAÇÃO, DIREITO, OBRIGAÇÃO, FABRICA, PAIS ESTRANGEIRO.

(VOTO VENCIDO) (MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)  
 APLICAÇÃO, CLAUSULA, JUIZO ARBITRAL, PAIS ESTRANGEIRO, PREVISÃO, CONTRATO INTERNACIONAL, PREVALENCIA, PROTOCOLO, TRATADO INTERNACIONAL, PREVISÃO, INEXISTENCIA, DIFERENÇA, CLAUSULA, JUIZO ARBITRAL, COMPROMISSO ARBITRAL, INAPLICABILIDADE, CODIGO DE PROCESSO CIVIL.

### **Referência Legislativa**

LEG:FED SUM:\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\* SUM(STJ) SUMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUM:000211

LEG:FED LEI:009307 ANO:1996

ART:00001 ART:00009 ART:00043

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

\*\*\*\*\* CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL

ART:01211

LEG:FED DEC:021187 ANO:1932

ART:00001 ART:00004

### **Doutrina**

OBRA : CODIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL EM VIGOR, RT, 3ª ED., 1997, P. 1295.

AUTOR : NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA NERY

OBRA : TRATATO DE ARBITRAJE PRIVADO INTERNO E INTERNACIONAL, CIVITAS, MADRID, 1978, 1ª ED., P. 314-315-418

AUTOR : CHILLON MEDINA E MERINO MERCHAN

OBRA : A CLAUSULA ARBITRAL NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS, RF, 1982, V. 277, P. 372-373-419

AUTOR : JOSE CARLOS DE MAGALHÃES

OBRA : A ARBITRAGEM COMERCIAL NOS TRATADOS INTERNACIONAIS, RT, 572, P. 27-28-419

AUTOR : LUIS CÉSAR RAMOS

### **Veja**

(IRRETROATIVIDADE DA LEI)

STJ - RESP 53345-CE, RESP 41760-SP (RSTJ 68/307),

RESP 10391-PR (REVJMG 125/332, LEXSTJ 53/139)

STF - RE 193792-RS



**Critério de Pesquisa:**

238174

Pesquisar

*Superior Tribunal de Justiça*  
**RECURSO ESPECIAL Nº 238.174 - SP (1999/0102895-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : **CAMPARI DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADOS** : **MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTROS**  
                  : **ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES**  
**RECORRIDO** : **DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADO** : **LUIZ GASTÃO PÃES DE BARROS LEÃES E OUTROS**

**EMENTA**

*Direito Civil e Direito Processual Civil. Contrato. Cláusula compromissória. Lei n.º 9.307/96. Irretroatividade.*

*I – A Lei n.º 9.307/96, sejam considerados os dispositivos de direito material, sejam os de direito processual, não pode retroagir para atingir os efeitos do negócio jurídico perfeito. Não se aplica, pois, aos contratos celebrados antes do prazo de seu art. 43.*

*II – Recurso especial conhecido, mas desprovido.*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, por unanimidade, conhecer do recurso especial e, por maioria, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, negar-lhe provimento.

Votou vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de maio de 2003(Data do Julgamento)

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro  
Presidente e Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 238.174 - SP (1999/0102895-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : **CAMPARI DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADOS** : **MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTROS**  
                  : **ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES**  
**RECORRIDO** : **DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTROS**

**RELATÓRIO**

**EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO(Relator):**

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto por Campari do Brasil Ltda. contra Distillerie Stock do Brasil Ltda.

Consta dos autos que a recorrida ajuizou ação com o objetivo de haver ressarcimento pelos danos decorrentes do fim de um longo relacionamento comercial mantido com a recorrente.

Em contestação, a recorrente argüiu duas preliminares, quais sejam, a existência de cláusula contratual de arbitragem e sua ilegitimidade passiva para a causa quanto aos contratos firmados até o ano de 1989. A primeira preliminar foi acolhida pela sentença.

Apelaram as partes, e a questão referente às duas preliminares referidas foi o objeto de debate no acórdão recorrido. Foi provido apenas o recurso da recorrida *"para cassar a sentença, devendo o processo retomar a sua seqüência natural"* (fl. 456). A ementa do aresto foi lavrada nos seguintes termos:

*"Cláusula arbitral assumida em contrato anterior ao advento da Lei 9307/96 continua correspondendo a simples promessa de constituir o juízo arbitral, sem força de impedir que as partes pleiteiem seus direitos no Juízo comum (art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal).*

*Sentença restritiva de acesso à ordem jurídica e que configura negativa de vigência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do próprio fundamento da arbitragem do comércio internacional.*

*Superior Tribunal de Justiça*  
Recurso da autora provido para que a ação prossiga,  
improvido o da ré" (fl. 445).

A recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 475/478.

Daí a interposição do recurso especial, no qual se alega negativa de vigência do art. 9.º da Lei de Introdução ao Código Civil, dos arts. 1.º e 43 da Lei n.º 9.307/96 e dos arts. 1.º e 4.º do Decreto n.º 21.187/32. Sustenta-se, também, contrariedade do art. 1.211 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial quanto à aplicação da Lei n.º 9.307/96 e do Decreto n.º 21.187/32.

Esclarece a recorrente que os contratos firmados com a recorrida *"previam cláusula de arbitragem, através da constituição de um tribunal em Milão, Itália, para dirimir quaisquer controvérsias entre as partes"* (fl. 518). Argumenta que, de acordo com o art. 9.º da LICC, deverá ser aplicada a lei do país em que a obrigação for constituída. No caso, *"deveria ser aplicada a lei italiana, conforme já exposto nos contratos"* (fl. 523).

Foram oferecidas contra-razões às fls. 621/633.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 238.174 - SP (1999/0102895-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : **CAMPARI DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADOS** : **MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTROS**  
                  : **ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES**  
**RECORRIDO** : **DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTROS**

**EMENTA**

*Direito Civil e Direito Processual Civil. Contrato. Cláusula compromissória. Lei n.º 9.307/96. Irretroatividade.*

*I – A Lei n.º 9.307/96, sejam considerados os dispositivos de direito material, sejam os de direito processual, não pode retroagir para atingir os efeitos do negócio jurídico perfeito. Não se aplica, pois, aos contratos celebrados antes do prazo de seu art. 43.*

*II – Recurso especial conhecido, mas desprovido.*

**VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator):** A Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, representa considerável avanço no cenário jurídico nacional, na medida em que possibilita afastar a ameaça da inviabilização do trabalho do Judiciário. No âmbito da Justiça, há, em todo o mundo, queixa generalizada quanto aos custos e à delonga na solução dos litígios pelo Poder Judiciário. Entre as soluções para tais problemas, têm sido apontados meios alternativos de resolução dos conflitos, dentre os quais destaca-se a arbitragem.

Em notícia histórica, vale lembrar que antes mesmo de o Estado chamar para si o monopólio da imposição coativa do Direito, as partes elegeram árbitros, pessoas integrantes do grupo social dotadas de sabedoria, experiência e conduta ilibada, o que inspirava a confiança dos contendores.

A Constituição de 1824, por sua vez, já consagrava meios

conciliatórios privados, e dispunha, no art. 160, que "*nas causas cíveis e penais, civilmente intentadas, poderão as partes nomear juizes árbitros, cujas sentenças serão executadas sem recursos, se assim o convencionarem ambas as partes*". Todavia, com o advento do Código Civil, a matéria foi disciplinada de forma diversa, pois se dispôs que: "*A sentença arbitral só se executará depois de homologada, salvo se for proferida por juiz de primeira ou segunda instância, como árbitro nomeado pelas partes*" (art. 1.045). O Código de Processo Civil de 1939 tornou obrigatória a homologação para a executoriedade da decisão. O Código Buzaid, em seu art. 1.098, dispôs que o juiz a que couber originariamente o julgamento da causa é o competente para a homologação.

Portanto, se as partes não quisessem acorrer diretamente ao Judiciário, deveriam valer-se do juízo arbitral e, posteriormente, postular a homologação judicial, sob pena de tornar inócua a atividade dos árbitros. Mas se a função do juízo arbitral era justamente tornar a solução dos conflitos de interesses mais rápida e menos custosa e, ainda, sigilosa, a necessidade da homologação judicial o esvaziava de utilidade prática.

Em face desse panorama é que a lei disciplinou o juízo arbitral, fundado em institutos jurídicos existentes há longos anos no nosso ordenamento jurídico, mas pouco utilizados: o compromisso e o juízo arbitral. A "Lei Marco Maciel" soluciona o grande obstáculo que impede uma maior utilização da arbitragem: o fato de não ter a cláusula arbitral força vinculante.

Por isso, é fundamental que se procure, com urgência, dar efetividade à nossa lei de arbitragem. A sua eficácia irá refletir no âmbito interno, proporcionando o descongestionamento do Judiciário e solução mais barata, rápida e adequada aos conflitos de interesses. No âmbito externo, a formação dos blocos econômicos e a expansão da economia global atestam que as fronteiras nacionais passaram a ser obstáculo ao desenvolvimento das empresas multinacionais, fenômeno que, bem ou mal,

assume dimensão mais significativa com a liberação cada vez maior do comércio.

A arbitragem vem sendo adotada em vários países, assim na América latina, como também em países europeus, tais como a França, Itália, Bélgica e Inglaterra. No Brasil, ela começa a dar, com otimismo, os seus primeiros passos rumo à efetiva utilização do juízo arbitral, tanto é que constitui gáudio saber-se da instalação de Tribunais de Arbitragem nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro e de Câmaras no Ceará, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Bahia, Minas Gerais e Distrito Federal, entre outras unidades federativas.

É de todo pertinente citar a exigüidade de tempo na resolução de litígios através do juízo arbitral, consoante dados alvissareiros fornecidos pelo Tribunal Arbitral de São Paulo, dando conta de que a duração dos processos a ele submetidos tem-se fixado no prazo máximo de 55 dias, menos de dois meses, portanto.

O STF, no julgamento de agravo interposto na SE n.º 5.206/Espanha, declarou incidentalmente, por maioria, a constitucionalidade da Lei n.º 9.307/96, por considerar que a cláusula compromissória e a permissão dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal.

Em parecer proferido naquela causa, o Procurador Geral da República, Geraldo Brindeiro, consignou o seguinte pensamento:

*"O que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional estabelece é que: 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a Direito'. Não estabelece que as partes interessadas não excluam da apreciação judicial suas questões ou conflitos. Não determina que os interessados deverão sempre levar ao Judiciário suas demandas".*



Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery também se posicionam a favor da constitucionalidade da referida lei:

*"A arbitragem não ofende os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle judicial, nem do juiz natural. A Lei de Arbitragem deixa a cargo das partes a escolha, isto é, se querem ver sua lide julgada por juiz estatal ou por juiz privado. Seria inconstitucional a Lei de Arbitragem se estipulasse arbitragem compulsória, excluindo do exame, pelo Poder Judiciário, a ameaça ou lesão a direito. Não fere o juiz natural, pois as partes já estabeleceram, previamente, como será julgada eventual lide existente entre elas. O requisito da pré-constituição na forma da lei, caracterizador do princípio do juiz natural, está presente no juízo arbitral" (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor, Editora RT, 3.ª edição, 1997, p. 1295).*

Diante disso, resta saber se o diploma legal citado tem ou não aplicação no caso concreto. No acórdão recorrido são elencadas as seguintes razões para que sejam rejeitadas as preliminares suscitadas em contestação pela recorrente:

– A cláusula arbitral, se assumida em contrato anterior à Lei n.º 9.307/96, corresponde a simples promessa de constituir o juízo arbitral, ou seja, obrigação de fazer, cujo descumprimento sujeita o inadimplente, quando muito, a arcar com perdas e danos. A cláusula, no plano nacional, é inútil, pois não tem força vinculante;

– a sentença que extingue o processo em virtude da constatação da existência de cláusula arbitral configura negativa de vigência do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, bem como do próprio fundamento da arbitragem do comércio internacional;

– a ação foi proposta quando a Lei n.º 9.307/96 já estava em vigor, mas o contrato que estabeleceu a cláusula arbitral é de 1971. Tanto para o CPC de 1939 quanto para o de 1973, a distinção entre cláusula

arbitral e compromisso arbitral era de singular importância, "porque a redação do contrato com regra de subsunção aos árbitros desacompanhada de compromisso específico, representava simples pactum de compromittendo incapaz de 'obstar à cognição dos juízes ordinários'" (fl. 451).

Após tecer considerações sobre a Lei n.º 9.307/96, "um marco histórico para o avanço sistemático da arbitragem no Brasil, considerada agora uma aliada da função do judiciário de pacificar conflitos" (fl. 449), o acórdão deixa claro que a questão em debate não se refere à soberania da cláusula, mas ao fato de ter esta sido pactuada antes da entrada em vigor da lei de regência.

Quanto à segunda preliminar, a de ilegitimidade passiva para a causa, constam os seguintes fundamentos:

– Não é possível constatar que a Davide Campari-Milano S.P.S e a Campari do Brasil S/A são pessoas distintas, pois esta última foi fundada com 99,99% do capital social da primeira;

– a Campari Brasil S/A é clone da matriz italiana, necessário para conquistar direitos na América. Posicionou-se em relação à Distillerie Stock – ora recorrida – ratificando o passado contratual da Davide Campari, sub-rogando-se em direitos e obrigações, inclusive no dever de responder por prejuízos causados ao longo dos anos.

Nesse contexto, não se afiguram procedentes os argumentos da recorrente.

Em primeiro lugar, consigne-se deva prevalecer o aresto quanto à questão da legitimidade, mesmo porque alterar o entendimento nele firmado implica a necessidade de rever o contexto fático-probatório dos autos. A tanto não se presta o recurso especial, consoante enunciado n.º 7

da Súmula desta Corte.

No que se refere à cláusula arbitral, o óbice maior à sua prevalência no caso concreto – segundo o acórdão recorrido e tal como explicitado anteriormente – é o fato de ter sido pactuada antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.307/96. Daí porque o recorrente aduz violação do art. 1.211 do Código de Processo Civil, segundo o qual *"ao entrar em vigor – o CPC – suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes"*.

Para a solução da controvérsia, portanto, é necessário saber se a lei de regência atinge os negócios jurídicos já firmados ou não.

Consta que as partes assinaram o contrato em 1971. Trata-se de ato jurídico perfeito, em que as partes pactuaram a cláusula arbitral, cujos termos foram transcritos no aresto como a seguir:

*"Para qualquer controvérsia que possa surgir entre as partes, será feito recurso a uma arbitragem de três juízes que decidirão 'ex bono et aequo'. Em caso de controvérsia, cada parte nomeará um juiz e os dois juízes, assim nomeados, designarão o terceiro juiz. Em caso de desacordo sobre a nomeação do terceiro juiz, este último será designado pelo Presidente da Ordem dos Advogados de Milão" (fl. 457).*

A cláusula, então, foi firmada antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.307/96, cuja natureza processual é defendida pelo recorrente. Pelo negócio jurídico em exame, as partes estipularam que qualquer controvérsia dele oriunda seria submetida a arbitragem. A diferença reside em que, com a entrada em vigor daquele diploma, o interessado passou a dispor do mecanismo adequado para fazer valer a cláusula arbitral, que, considerada obrigação de fazer, não ensejava execução específica. Por isso o acórdão consignou que o descumprimento da avença *"sujeita, quando muito, a perdas e danos"* (fl. 449).

Impende considerar, tal como o fez o aresto, citando Galeno

Lacerda, que "*Lei processual nova não pode atingir situações processuais já constituídas*" (fl. 453). A recorrente insiste em que "*a cláusula arbitral pactuada entre as partes já encontrava-se apta a produzir efeitos em conformidade com as novas disposições previstas na Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996*" e, tendo a ação sido proposta em 17 de dezembro de 1996, "*como poder-se-ia clamar por direitos processuais adquiridos, quando nem sequer havia sido instaurado processo e/ou praticados quaisquer atos processuais?*" (fl. 528).

Todavia, a despeito da inteligente argumentação da recorrente em torno dos direitos processuais adquiridos, não se pode olvidar que as partes, ao contratarem, tinham em mente a incidência das regras então em vigor, não fazendo qualquer ressalva quanto à possibilidade de aplicação de lei nova. Portanto, ainda que se diga ter a lei de arbitragem natureza processual, não se trata apenas de estudar as normas que regem os processos pendentes, mas também de cuidar dos efeitos de negócio jurídico já firmado, o qual não pode sofrer ingerência de lei posterior. Destarte, deve-se compatibilizar, para a solução do presente caso, o que dispõe o art. 1.211 do CPC, tido por violado, com a regra do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil.

A respeito do tema da irretroatividade da lei, há precedentes na jurisprudência desta Corte, da qual são exemplos os seguintes julgados:

**"DIREITO CIVIL. CONTRATOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI. A LEI NOVA É INOPONÍVEL AOS CONTRATOS EM CURSO, SALVO SE MODIFICANDO A CONJUNTURA ECONÔMICA AFETA À BASE DO NEGÓCIO JURÍDICO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO"** (Resp. n.º 53.345/CE, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 23/10/1995).

**"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO EM VIRTUDE DA LEI N. 8.024/90. NA AÇÃO DE COBRANÇA PARA REAVER A DIFERENÇA DE RENDIMENTOS, É PARTE LEGÍTIMA PASSIVA 'AD CAUSAM' A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA COM A QUAL FOI CELEBRADO O**

CONTRATO DE DEPÓSITO, PORQUE LEI NOVA NÃO PODE ALTERAR NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO SOB O IMPÉRIO DE DIPLOMA LEGISLATIVO ANTERIOR" (Resp. n.º 41.760/SP, Relator Ministro Torreão Braz, DJ de 9/5/1994).

"CELEBRADO O NEGÓCIO JURÍDICO SOB A ÉGIDE DE UMA LEI, É ESSA APLICÁVEL PARA REGER A RELAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA, DE DURAÇÃO DETERMINADA E DEFINIDA, EM GARANTIA DO ATO JURÍDICO E EM ATENÇÃO À NECESSIDADE DE SEGURANÇA E CERTEZA RECLAMADAS PELA VIDA EM SOCIEDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DAS RELAÇÕES CIVIS E COMERCIAIS" (Resp. n.º 10.391/PR, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/9/1993).

"LEI NOVA NÃO PODE ALTERAR NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO SOB O IMPÉRIO DE DIPLOMA LEGISLATIVO ANTERIOR" (RSTJ 71/293).

O STF também já se pronunciou sobre a matéria:

"A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas" (RE n.º 193.792/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 10/12/1996).

O caso concreto não assume peculiaridades que justifiquem tratamento diverso, devendo prevalecer a lei vigente quando da contratação. Não se trata de simples normas de procedimento, mas de regras que, se aplicadas, afetariam os efeitos da obrigação assumida no passado e, conseqüentemente, o direito material das partes.

Logo, se o contrato foi legitimamente firmado, os contratantes têm o direito de vê-lo cumprido de acordo com a lei vigente ao tempo de sua celebração, a qual regulará seus efeitos.

Portanto, apesar do significativo avanço representado pela Lei

n.º 9.307/96, a qual não ofende o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, deve ser respeitado o negócio jurídico perfeito.

Ante o exposto, não há que se falar em violação do art. 1.211 do CPC, nem da Lei n.º 9.307/96.

E, salvo com o julgado de Minas Gerais (fls. 543/556), a divergência jurisprudencial também não restou caracterizada, à míngua de circunstâncias que assemelhem os casos confrontados.

No paradigma do STJ (fls. 560/608), tratou-se de contrato internacional e a aplicação do Protocolo de Genebra. No acórdão recorrido, entendeu-se que o contrato não era internacional e, de qualquer forma, não se fizeram ponderações sobre o referido protocolo.

O julgado do Rio Grande do Sul (fls. 557/559) versou sobre arbitragem, mas não discutiu a questão sob o enfoque do direito intertemporal. No caso em análise, a Lei n.º 9.307/96 deixou de ser aplicada para que não se ofendesse o ato jurídico perfeito.

Com relação ao paradigma de Minas Gerais, tem-se que a tese ali defendida não pode ser acolhida. Registrou-se naquele julgado que, "*em tema de juízo arbitral, matéria estritamente processual, é irrelevante que a arbitragem tenha sido convencionada antes da vigência da Lei 9.307/96*" (fl. 543). Porém, do que aqui já restou exposto, a lei nova não pode retroagir para atingir os efeitos do negócio jurídico perfeito. A lei processual tem, sim, aplicação imediata aos processos em curso ou aos que forem iniciados. Mas tal regra se refere ao procedimento, não à convenção das partes, sob pena de se ofender a autonomia de sua vontade.

O Decreto n.º 21.187/32 e o art. 9.º da Lei de Introdução ao Código Civil não foram prequestionados. A recorrente pretende seja aplicada a lei italiana ao caso em exame, pois aquele determina a aplicação da lei do país em que a obrigação for constituída. Entretanto, o Tribunal a quo afastou a possibilidade da arbitragem ao fundamento de que a lei de regência não vigia à época da contratação, sem levar em consideração o

lugar em que firmado o contrato.

Portanto, é aplicável, no particular, a Súmula n.º 211 desta Corte.

De qualquer modo, a argumentação da recorrente não poderia ser acolhida, pois o acórdão, mediante assertivas inafastáveis sem nova investigação de elementos probatórios, estabeleceu que, de fato, a obrigação constituiu-se no Brasil (o que, repita-se, não foi o fundamento de que se valeu o Tribunal para julgar pela possibilidade de a recorrida ajuizar a ação). Além disso, constatou-se que a recorrente é de nacionalidade brasileira. Assim, não pode ela dizer que é empresa internacional.

A respeito, transcrevem-se as seguintes passagens do acórdão:

*"O recurso da CAMPARI é inconsistente, na medida em que procura fragmentar, no tempo, um relacionamento comercial ininterrupto e que somente modificou-se com o nascimento da CAMPARI DO BRASIL, que substituiu a Davide Campari-Milano Campari S.p.S.*

*(...)*

*A Campari do Brasil posicionou-se em relação a Distillerie Stock ratificando o passado contratual da Davide Campari, o que representa uma sub-rogação de direitos e obrigações, inclusive e eventualmente, no dever de responder pelos prejuízos decorrentes do abuso do poder contratual exercido ao longo dos anos.*

*(...)*

*Além disso, a ré é pessoa jurídica nacional" (fls. 448 e 458, grifei).*

E, do que consta dos autos, a ratificação citada foi firmada no Brasil.

Ainda que assim não fosse, registre-se que a recorrente se contradiz ao pedir, com fundamento no art. 9.º da LICC, a aplicação da lei italiana – argumentando ser empresa italiana – e, ao mesmo tempo, a aplicação da Lei n.º 9.307/96, diploma brasileiro.

Ademais, consta de uma das ratificações do contrato que

eventuais controvérsias haveriam de ser dirimidas no Brasil. Não se pode, pois, afastar a cláusula de eleição de foro ao argumento de que pactuado o compromisso arbitral ou de que a lei italiana deveria ser aplicada ao caso. Sobre o ponto, confira-se o seguinte trecho do aresto recorrido:

*"Assim, a legitimidade 'ad causam' da acionada era incontestável, sendo a repercussão da mesma questão absolutamente atrelada ao mérito, inclusive se a ré responderá por atos anteriores à sua constituição, ou mesmo posteriores, mas praticados pela empresa italiana.*

*Ora, a cláusula compromissória constante no pacto de 1974 não foi ratificada, expressamente, pelas avenças posteriores dos digladiantes. Além disso, a ré é pessoa jurídica nacional e, embora pertencente à subscritora do contrato de 10/4/74, não o subscreveu.*

*O contrato de distribuição firmado entre a Stock do Brasil e a Campari do Brasil continha cláusula expressa, a respeito do tema (14.1, fls. 92):*

*'Fica eleito o foro da Comarca da capital do Estado de São Paulo, para dirimir toda e qualquer pendência oriunda deste contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser'*  
(fl. 458).

Logo, verifica-se o acerto do acórdão recorrido em anular a sentença na qual o juiz de primeiro grau se declarava incompetente para conhecer da ação ajuizada pela recorrida.

Posto isso, em conclusão, conheço do recurso especial, uma vez que caracterizado o dissídio de julgados antes referido, mas lhe nego provimento.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 1999/0102895-7

**RESP 238174 / SP**

Números Origem: 201996 831254 8312599

PAUTA: 06/08/2002

JULGADO: 06/08/2002

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CAMPARI DO BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTROS  
ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES  
RECORRIDO : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Contratos - Rescisão - Indenização

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentaram oralmente, o Dr. Antônio Carlos Gonçalves, pelo recorrente e, o Dr. Luís Gastão Paes de Barros Leães, pelos recorridos.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após os votos dos Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler, conhecendo do recurso especial, mas negando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito."

Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 06 de agosto de 2002

**SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**  
Secretária

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 1999/0102895-7

**RESP 238174 / SP**

Números Origem: 201996 831254 8312599

PAUTA: 06/08/2002

JULGADO: 10/09/2002

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ARMANDA SOARES FIGUEIREDO**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CAMPARI DO BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTROS  
ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES  
RECORRIDO : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Contratos - Rescisão - Indenização

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Aguarda o Sr. Ministro Castro Filho.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 10 de setembro de 2002

**SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**  
Secretária

**VOTO-VISTA**

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI:**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por CAMPARI DO BRASIL LTDA., com fundamento no art. 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em ação de conhecimento em que a ora recorrida pretende a indenização por danos emergentes e lucros cessantes.

O acórdão recorrido está assim ementado:

*"Cláusula arbitral assumida em contrato anterior ao advento da Lei 9307/96 continua correspondendo a simples promessa de constituir o juízo arbitral, sem força de impedir que as partes pleiteiem seus direitos no Juízo comum (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).*

*Sentença restritiva do acesso à ordem jurídica e que configura negativa de vigência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do próprio fundamento da arbitragem do comércio internacional.*

*Recurso da autora provido para que a ação prossiga, improvido o da ré."*

Interpostos Embargos de Declaração, foram estes rejeitados nos seguintes termos:

*"Embargos declaratórios interpostos com o propósito de suprir omissão do acórdão.*

*Fundamentação adequada aos limites da lide e que subsiste livre do vício apontado - Rejeição dos embargos."*

Sustenta a recorrente a contrariedade aos seguintes dispositivos federais:

**a) arts. 9º, da LICC; e 1º, da Lei nº 9.307/96 - "o pedido de indenização formulado pela recorrida é (...) um direito patrimonial disponível, podendo ser plenamente arbitrável, pois constitui matéria indubitavelmente relacionada e decorrente dos contratos de licença firmados entre a recorrida e a Davide Campari. (...) Tratando-se de obrigação**

*Superior Tribunal de Justiça*

*inserida em contrato internacional, uma vez que as partes estão submetidas a jurisdições diversas, a cláusula arbitral pactuada entre a recorrente e a Davide Campari deveria ser regida pela lei italiana (...). Segundo a lei italiana, a cláusula arbitral tem força vinculante para a instituição de um juízo arbitral, independentemente da celebração de um compromisso arbitral."*

**b) arts. 43, da Lei nº 9.307/9; e 1.211, do CPC - "a nova lei de arbitragem é uma norma essencialmente processual e, por isso, tem vigência imediata. (...) Não há que se falar em direitos processuais adquiridos, pois a ação de indenização proposta pela recorrida somente foi ajuizada em 17 de dezembro de 1996."**

**c) arts. 1º e 4º, ambos do Decreto nº 21.187/32 (Protocolo de Genebra de 1923) - "nos contratos internacionais submetidos ao Protocolo de Genebra de 1923, a cláusula arbitral prescinde de celebração de compromisso arbitral, sendo, por si só, apta a instituir o Juízo Arbitral".**

Alega, outrossim, a existência de **divergência jurisprudencial**.

O em. Min. Relator Antônio de Pádua Ribeiro conheceu do Recurso Especial, uma vez que caracterizado o dissídio, mas lhe negou provimento, consignando que *"a lei nº 9.307/96, sejam considerados os dispositivos de direito material, sejam os de direito processual, não pode retroagir para atingir os efeitos do negócio jurídico perfeito. Não se aplica, pois, aos contratos celebrados antes do prazo de seu art. 43"*.

O em. Min. Ari Pargendler acompanhou o em. Min. Relator.

O em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, após pedido de vista, rogando vênua aos em. Ministros que o antecederam no julgamento, deu provimento ao Recurso Especial para restabelecer a sentença, esposando o seguinte entendimento:

*"Na minha compreensão, com todo respeito ao entendimento firmado pelos votos que me antecederam, a cláusula arbitral está inserida em contrato internacional, contrato de licença entre empresa estrangeira e empresa brasileira, celebrado em língua inglesa, nos autos com tradução feita por tradutor juramentado (...).*

*Sendo um contrato internacional, com específica cláusula arbitral não me parece razoável seja aplicada a distinção feita pelo acórdão recorrido entre cláusula arbitral e compromisso de juízo arbitral. A natureza internacional do contrato impõe que a distinção fique superada, valendo o Protocolo de Genebra de 1923, em que não existe a distinção de ordem prática entre os institutos da cláusula compromissória e do compromisso (...)."*

**Repisados os fatos, decide-se.**

# Superior Tribunal de Justiça

I - Arts. 9º, da LICC; 1º, da Lei nº 9.307/96; 43, da Lei nº 9.307/9; 1.211, do CPC; 1º e 4º, ambos do Decreto nº 21.187/32 (Protocolo de Genebra de 1923)

A questão federal suscitada cinge a verificar se é devida a extinção da presente ação de conhecimento por força da cláusula arbitral inserida no contrato de licença celebrado, em 16.04.1971, entre a ora recorrida e a Davide Campari-Milano S.p.A., e redigida nos seguintes termos:

*"Para qualquer disputa que possa surgir entre as partes, recorrer-se-á a uma junta de arbitragem de três membros, os quais decidirão 'ex bono e aequo'. (...) A sede da arbitragem será em Milão."*

Cumprido destacar que as partes também celebraram um contrato de distribuição que contém cláusula de eleição de foro assim redigida:

*"Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, para dirimir toda e qualquer pendência oriunda deste Contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser."*

Diante de tais cláusulas de foro de eleição conflitantes, inseridas em contratos de espécies diversas (licenciamento e distribuição), cumpre à solução da controvérsia examinar em que contrato está fulcrado o pedido mediato.

Observa-se que a lide não está calcada no inadimplemento nem na existência, validade ou eficácia do aludido contrato de licença e tampouco do contrato de distribuição.

Em verdade, a pretensão é indenizatória (art. 159, do CC), que se revela pelo relato da autora de várias frustrações por ela sofridas desde o contrato de licenciamento - apontado como marco inicial dos seus prejuízos, e da sua inconformidade, aludida a ambos os contratos, com a sua transformação em simples distribuidora do produto; a imposição contratual de fornecimento à ora recorrente de informações atinentes à clientela, práticas comerciais e organização de distribuição e venda do produto; e a rescisão unilateral do contrato de distribuição e o impedimento de produção e comercialização de produto idêntico ou similar no prazo de um ano após a extinção do contrato (cláusula de não-concorrência).

Com efeito, é o que se deduz das seguintes razões da petição inicial:

*"Apta a fornecer, desde então, o produto acabado, mas não contando ainda com uma organização comercial hábil para proceder à venda do 'bitter Campari' no país, não obstante vigorasse ainda o último 'contrato integrante de licença', que autorizava a STOCK a fabricar o*

## *Superior Tribunal de Justiça*

produto no Brasil, a CAMPARI simplesmente obrigou a STOCK a assinar em 5 de julho de 1989 (...) um contrato provisório de distribuição do produto (...).

Foi no contrato definitivo de distribuição, pactuado em 30.06.89, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1990 (...) que se revelariam, em toda a sua plenitude e sem rodeios, os verdadeiros propósitos da suplicada, até então encobertos com atitudes cerimoniosas e gentis.

(...) o referido contrato de distribuição (...) consagrava duas vantagens em benefício da CAMPARI que, por si só, abalavam o princípio do equilíbrio contratual, que deve estar presente em todos os contratos bilaterais comutativos.

A primeira vantagem consistia na obrigação de a STOCK promover gratuitamente a transferência, em favor da CAMPARI, dos métodos por ela utilizados na venda do 'bitter Campari', permitindo, assim, à CAMPARI criar uma organização similar para a comercialização, distribuição e venda da bebida, devendo a STOCK fornecer, até mesmo, completas informações cadastrais de todos os seus clientes. A segunda vantagem residia na criação de uma verdadeira reserva de mercado em benefício da CAMPARI, já que lhe assegurava o mercado de 'bitter' no país sob condições verdadeiramente monopolísticas, eliminando a concorrência da STOCK.

(...) Em 8 de julho de 1992, seis meses antes do término da vigência do contrato em tela, a CAMPARI enviou correspondência à STOCK, informando-a da intenção de não renovar o contrato de distribuição, notificando-a outrossim (...) a cumprir o convencionado na cláusula de não-concorrência (...) pelo prazo de 1 (um) ano após a rescisão da avença.

(...) não é preciso grande esforço de imaginação para se prefigurar o que se passou, daí em diante, com a STOCK. Privada, da noite para o dia, de um produto que, como já se disse, representava 63% do seu faturamento e 44% de sua rentabilidade, e sendo-lhe negada a fabricação, por um ano, de qualquer outro produto, em cuja comercialização se especializara, natural que a STOCK tenha entrado em crise profunda. (...) Com a rescisão do contrato de distribuição, em 1992, a STOCK viu-se à frente com uma planta industrial em grande parte ociosa e extremamente dispendiosa." (fls. 15-25)

O pedido que decorreu da causa de pedir, no que interessa para a solução desta controvérsia, é formulado nos seguintes termos:

"a) (...)

b) seja a ré condenada a pagar à autora, a título de indenização, os danos emergentes, decorrentes da sequência de atos abusivos realizados pela Campari contra Stock, a partir do momento em que decidiu dispensar os serviços desta, em 1982, culminando na rescisão abrupta do contrato de licença, em 1992, deixando-a com uma planta industrial ociosa, construída pra servir a Campari, e a levando, a partir de então, a recorrer a operações financeiras, de alto custo, para suprir a ruptura indevida de mais da metade de seu faturamento, e, enfim, todos os demais prejuízos que defluem dos atos lesivos descritos (danos emergentes),

## *Superior Tribunal de Justiça*

*a serem apurados no procedimento complementar de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos dos arts. 286, II, 603 e 606, II, do Código de Processo Civil;*

*c) seja a ré condenada a pagar à autora, a título de indenização, os lucros cessantes, que razoavelmente deixou de ganhar, após a ruptura indevida do contrato de licença que mantinha com a Stock, a serem apurados no procedimento complementar de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos dos arts. 286, II, 603 e 606, II, do Código de Processo Civil;*

*d) seja a ré também condenada a pagar à autora, sobre o valor da condenação resultante dos itens anteriores, correção monetária, juros compensatórios na base de 1% ao mês e moratórios à razão de 6% ao ano, a contar de 31 de dezembro de 1992, quando se deu o rompimento do contrato de licença, além das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 20% sobre o valor da condenação."*

Constata-se, destarte, que não se está a discutir na lide existência, validade, ou eficácia dos referidos contratos celebrados pelas partes, cumprindo destacar que, a par destes se encontrarem resilidos, a menção ao contrato de licenciamento se prestou apenas para mostrar a origem das aludidas frustrações experimentadas pela recorrida-autora.

Na verdade, pretende-se por meio da presente ação a indenização de danos emergentes e lucros cessantes "*decorrentes da seqüência de atos abusivos realizados pela Campari contra Stock a partir do momento em que decidiu dispensar os serviços desta em 1982*". Registre-se que, a partir dessa data, as relações comerciais entre as partes permaneceram íntegras, continuando, porém, não mais no âmbito de fabricação do produto, mas apenas de sua comercialização e distribuição.

Em suma, essa ação objetiva o ressarcimento de danos causados por uma relação comercial mantida por um significativo lapso temporal, e que, ao longo deste, deteriorou-se por diversas razões decorrentes muito mais da forma de contratar - que em alguns momentos é taxada de "abusiva" - do que de questionamento específico dos contratos, que, como dito, foram mantidos e cumpridos.

Assim, não vislumbro razão legal para prevalecer o foro de eleição do primeiro contrato (licenciamento) se o litígio abrange todos os contratos mantidos e cumpridos pelas partes (distribuição e comercialização). O relevante, no caso, salvo melhor juízo, é observar onde ocorreram as alegadas conseqüências contratuais, salientando que há foros distintos eleitos pelos contratos de licenciamento, e contrato de distribuição e de comercialização. No entrechoque das duas cláusulas e não estando a se discutir especificamente um dos contratos, repito não há porque prevalecer o foro de um deles.

Ressalte-se, ademais, a seguinte manifestação do Tribunal *a quo*:

*"Ora, a cláusula compromissória constante no pacto de 1974*

*Superior Tribunal de Justiça*

não foi ratificada, expressamente, pelas avenças posteriores dos digladiantes. Além disso, a ré é pessoa jurídica nacional e, embora pertencente à subscritora do contrato de 10/4/74, não o subscreveu.

O contrato de distribuição firmado entre a Stock do Brasil e a Campari do Brasil continha cláusula expressa, a respeito do tema (14., fls. 92):

*'Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, para dirimir toda e qualquer pendência oriunda deste contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.'*

Assim, observo a questão de forma mais simples do que os doutos e judiciosos votos que me antecederam e repiso que a alegação de dano não decorreu só do contrato de licenciamento, porque o pedido mediato abrange também o contrato de distribuição. Sob esse prisma, em que se verificam cláusulas do foro de eleição conflitantes, estou de pleno acordo com as conclusões adotadas no proficiente voto do em. Min. Rel. Antônio de Pádua Ribeiro, ao consignar que *"a Lei nº 9.307/96, sejam considerados os dispositivos de direito material, sejam os de direito processual, não pode retroagir para atingir os efeitos do negócio jurídico perfeito. Não se aplica, pois, aos contratos celebrados antes do prazo de seu art. 43"*.

O em. Min. Relator, acompanhado pelo em. Min. Ari Pargendler, conheceu do dissídio tão-somente com relação ao acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais (fls. 543-556), negando, contudo, provimento ao recurso.

O em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por sua vez, conheceu e deu provimento ao Recurso Especial, destacando o precedente deste Col. Tribunal (REsp 616/RJ, Rel.p/ acórdão Min. Gueiros Leite, DJ 13/08/1990), igualmente apontado como paradigma no Recurso Especial ora em julgamento.

Forte em tais razões, rogando vênias ao em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, acompanho o em. Min. Relator e o em. Min. Ari Pargendler e CONHEÇO do Recurso Especial para LHE NEGAR PROVIMENTO.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 1999/0102895-7

**RESP 238174 / SP**

Números Origem: 201996 831254 8312599

PAUTA: 06/08/2002

JULGADO: 03/10/2002

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República  
(AUSENTE)

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CAMPARI DO BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTROS  
ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES  
RECORRIDO : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Contratos - Rescisão - Indenização

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, conhecendo do recurso especial, mas negando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Castro Filho."

Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 03 de outubro de 2002

**SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**  
Secretária

*Superior Tribunal de Justiça*  
**RECURSO ESPECIAL Nº 238.174 - SP (1999/0102895-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : **CAMPARI DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADOS** : **MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTROS**  
                  **ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES**  
**RECORRIDO** : **DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTROS**

**VOTO-VISTA**

A recorrida DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA. propôs ação visando a obter ressarcimento, segundo alega, por danos decorrentes de contratos firmados, sem renovação. Na contestação, a ora recorrente CAMPARI DO BRASIL LTDA. argüiu preliminares de existência de cláusula contratual de arbitragem e ilegitimidade passiva quanto aos contratos firmados até 1989.

Acolhida a primeira preliminar, foi declarado extinto o processo, sem julgamento do mérito. Apelaram as duas partes, sendo provido, tão-somente, o recurso da ora recorrida, para cassar a sentença, a fim de que a ação tenha curso, estando o acórdão sintetizado na seguinte ementa:

*“ Cláusula arbitral assumida em contrato anterior ao advento da Lei 9307/96 continua correspondendo a simples promessa de constituir o juízo arbitral, sem força de impedir que as partes pleiteiem seus direitos no Juízo comum (art. 5º XXXV, da Constituição Federal).*

*Sentença restritiva do acesso à ordem jurídica e que configura negativa de vigência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do próprio fundamento da arbitragem do comércio internacional.*

*Recurso da autora provido para que a ação prossiga, improvido o da ré.” (f. 445).*

O relator, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, votou pelo improvimento do recurso especial, acompanhado pelo Ministro Ary Pargendler. Em voto divergente, o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito posicionou-se pelo

*Superior Tribunal de Justiça*

provimento do recurso, para a manutenção da sentença, com o entendimento de que, “*Sendo um contrato internacional, com específica cláusula arbitral não me parece razoável seja aplicada a distinção feita pelo Acórdão recorrido entre cláusula arbitral e compromisso de juízo arbitral*”.

Por sua vez, a Ministra Nancy Andrighi acompanha o relator, pelo improvimento, consignando conterem os instrumentos “*cláusulas de foro de eleição conflitantes, insertas em contratos de espécies diversas (licenciamento e distribuição)*”, e que, nessa ordem, “*cumprе à solução da controvérsia examinar em que contrato está fulcrado o pedido mediato*”, concluindo não vislumbrar “*razão legal para prevalecer o foro de eleição do primeiro contrato (licenciamento) se o litígio abrange todos os contratos mantidos e cumpridos pelas partes (distribuição e comercialização)*.”

Pedi vista, para melhor apreciação quanto à extinção do processo em face à cláusula contratual de previsão de junta de arbitragem, firmada anteriormente à vigência da Lei n. 9.307/96.

Em síntese, é o relatório.

**VOTO**

Com a devida vênia do ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, posiciono-me pelo improvimento do especial.

Pela análise dos autos, depreende-se que a recorrida propôs ação de indenização por perdas e danos, amparada em contratos firmados, invocando prática de “*atos abusivos realizados pela Campari contra a STOCK, a partir do momento em que decidiu dispensar os serviços desta, em 1982, culminando na rescisão abrupta do contrato de licença, em 1992*” (f. 32-3).

Por sentença foi acolhida uma das preliminares argüidas pela ré, fundamentando que, pela cláusula 19 do instrumento firmado em 1971, “*eventual disputa entre as partes seria resolvida por arbitragem*”, com aplicação das “*leis do estado da Itália*”, e que, assim, a “*arbitragem deve ter preferência sobre o*

## *Superior Tribunal de Justiça*

*encaminhamento das disputas ao Judiciário*", aduzindo não poder "vir a autora, citando outras fontes legislativas, clamar pela competência da jurisdição nacional". Finalizou dizendo que, "com a entrada em vigor da Lei 9307/96, a arbitragem passou a ter 'status' superior dentro do nosso sistema", enfatizando: "É o caso de lembrar o teor do artigo 7º da mencionada lei, que estabelece a respeito de eventual resistência de parte que firmou compromisso arbitral e se recusa a dar cumprimento a ele". Por fim, declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito (f. 384).

Em apelação de ambas as partes, foi rejeitada a invocação da ré, no sentido de sua ilegitimidade passiva com relação ao período de 1.971 a 1.989, e improvido o seu apelo. Provido o recurso da autora, sob o entendimento de que esta " não está obrigada a pleitear seu direito em juízos arbitrais italianos, porque a cláusula que assumiu no contrato de 1971 é de obrigação de fazer (realizar um compromisso de submissão à arbitragem internacional), cujo descumprimento sujeita, quando muito, a perdas e danos" (f. 449).

Justifica-se no voto condutor do acórdão que a nova norma "não diferencia mais cláusula arbitral de compromisso pelo juízo arbitral", e que a sua efetividade " é uma técnica para o futuro e não para disciplinar a situação processual da autora", enfatizando:

*"A ação deu entrada no Fórum da Capital quando já em vigor a Lei 9307/96, mas essa circunstância não legaliza sua influência para a definição da matéria relacionada com o interesse de agir da autora.*

*Primeiro porque o contrato que estabeleceu a cláusula arbitral é de 1971 (fls. 53). Tanto para o Código de 1939, como para o de 1973, a distinção entre a cláusula arbitral e compromisso de juízo arbitral era de singular importância, porque a redação do contrato em regra de subsunção aos árbitros desacompanhada de compromisso específico, representava simples pactum de compromittendo incapaz de obstar à cognição dos juízes ordinários" (...)*

*A autora prometeu assumir compromisso de assinar um documento pelo juízo arbitral com exclusividade. Não o fez e nunca deu mostras de aceitar essa fórmula alternativa de composição de litígios. (...)*

*As partes firmaram uma 'cláusula arbitral' e não o compromisso e isso desestrutura a tese de soberania da vontade declarada. Vejamos a doutrina de Hamilton de Moraes e Barros (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, IX/383): 'A cláusula compromissória cria apenas uma obrigação de fazer.*

## *Superior Tribunal de Justiça*

*Como essas obrigações não admitem a coercitiva exigência de cumprimento, dada a regra nemo potest precise cogi ad factum e não tem ela execução compulsória, daí se infere que não leva necessariamente à celebração do compromisso e a sua não realização acarreta a responsabilidade civil daquele que a descumpra'. (...)*

*A sentença considerou a cláusula como de renúncia da jurisdição estatal. Errou porque faltou o compromisso solene, instrumento indispensável para a realização da arbitragem no Brasil. (...)*

*Remeter os interessados ao juízo arbitral para resolver pedido indenizatório pós-resolução do contrato, é, acima de tudo, negar vigência ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º XXXV, da Constituição Federal." (f. 450-3).*

Entendo merecer manutenção o fundamento exposto, haja vista que, como também ressaltado, na questão em julgamento o contrato foi extinto por falta de renovação, remanescendo a irresignação da autora com o fim, segundo alega, imprevisto e ensejador de indenização. Destarte, de fato, a questão decorrente é de direito puro, não estando em pauta avaliação de infração contratual, e sim a análise sobre comportamento ilícito, como tema de responsabilidade civil e que demanda interpretação de elemento subjetivo (culpa ou dolo), matéria própria de jurisdição oficial.

De outra parte, vale ressaltar, acentuou-se ainda, em declaração de voto vencedor:

*" Ora, a cláusula compromissória constante no pacto de 1974 não foi ratificada, expressamente, pelas avenças posteriores dos digladiantes. Além disso, a ré é pessoa jurídica nacional e, embora pertencente à subscritora do contrato de 10.4.74, não o subscreveu.*

*O contrato de distribuição firmado entre a Stock do Brasil e a Campari do Brasil continha cláusula expressa, a respeito do tema (14.1, fls.92):*

*'Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, para dirimir toda e qualquer pendência oriunda deste contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser'. " (f. 458).*

É oportuno rememorar o que, no ponto, consignou a Ministra

Nancy Andriahi em seu voto:

*" A questão federal suscitada cinge a verificar se é devida a extinção da presente ação de conhecimento por força da cláusula arbitral inserida no contrato de licença celebrado, em 16.04.1971, entre a ora recorrida e a Davide Campari-Milano S.p.A, e redigida nos seguintes termos:*

*'Para qualquer disputa que possa surgir entre as partes, recorrer-se-á a uma junta de arbitragem de três membros, os quais decidirão 'ex bono e aequo' (...) A sede da arbitragem será em Milão.'*

*Cumprir destacar que as partes também celebraram um contrato de distribuição que contém cláusula de eleição de foro assim redigida:*

*'Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, para dirimir toda e qualquer pendência oriunda deste Contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser'.*

*Diante de tais cláusulas de foro de eleição conflitantes, insertas em contratos de espécies diversas (licenciamento e distribuição), cumpre à solução da controvérsia examinar em que contrato está fulcrado o pedido mediato.*

*Observa-se que a lide não está calcada no inadimplemento nem na existência, validade ou eficácia do aludido contrato de licença e tampouco do contrato de distribuição.*

*Em verdade, a pretensão é indenizatória (art. 159, do CC), que se revela pelo relato da autora de várias frustrações por ela sofridas desde o contrato de licenciamento – apontado como marco inicial dos seus prejuízos, e da sua inconformidade, aludida a ambos os contratos, com a sua transformação em simples distribuidora do produto; (...)*

*Em suma, essa ação objetiva o ressarcimento de danos causados por uma relação comercial mantida por um significativo lapso temporal, e que, ao longo deste, deteriorou-se por diversas razões decorrentes muito mais da forma de contratar – que em alguns momentos é taxada de 'abusiva' – do que de questionamento específico dos contratos, que, como dito, foram mantidos e cumpridos.*

*Assim, não vislumbro razão legal para prevalecer o foro de eleição do primeiro contrato (licenciamento) se o litígio abrange todos os contratos mantidos e cumpridos pelas partes (distribuição e comercialização). O relevante, no caso, salvo melhor juízo, é observar onde ocorreram as alegadas consequências contratuais, salientando que há foros distintos eleitos pelos contratos de licenciamento, e contrato de distribuição e de comercialização. No entrechoque das duas*

*Superior Tribunal de Justiça*

*cláusulas e não estando a se discutir especificamente um dos contratos, repito não há porque prevalecer o foro de um deles.”*

Por conseguinte, também por esse fundamento merece prevalecer a conclusão do acórdão, porquanto não há como se exigir busquem as partes o juízo arbitral, em razão de estipulação no início da relação negocial, se, posteriormente, fixou-se, sem ressalva, foro no Brasil.

Por tais razões, repito, com a devida vênia do ilustre prolator do voto divergente, acompanho o relator, pelo improvimento do recurso especial.

Ministro CASTRO FILHO

VOTO VENCIDO

**O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:**

A empresa recorrida ajuizou ação de indenização alegando ser empresa que se destaca no mercado internacional de produtores de bebidas, estando há mais de 60 anos no ramo, possuindo sede social e fábrica em São Paulo e escritório de representação nos mais expressivos centros comerciais do território brasileiro; que quando constituída em 1934 tinha a denominação de Seagers do Brasil S/A, sendo então controlada pela Seagers (Overseas) Ltda, empresa britânica; que em 1966 a Distillerie Stock USA Ltda passou a fazer parte da sociedade, quando teve a razão social alterada para Seagers & Stock do Brasil S/A Importadora e Industrial de Bebidas; que em 1971 a Seagers retirou-se da sociedade, cedendo suas quotas para a Lynelko Holding S/A, que vinha a ser uma holding suíça; que, finalmente, em 1976 veio a ter sua razão social alterada para Distillerie Stock do Brasil; que em 31/5/90 a Lynelko Holding S/A cedeu e transferiu as quotas sociais da controlada para a Lynco-Serviços Empresariais S/C Ltda, que atualmente tem a denominação social de Lynco-Participações Ltda, sociedade civil de capital nacional; que até a data de hoje, como sócia majoritária, detém o controle a Suplicante, conforme se verifica do contrato social consolidado em 21/11/94; que em 1958, sob a denominação social da época, sob licença da proprietária da marca, Davide Campari-Milano S.p.A., lançou no mercado brasileiro o produto denominado "*bitter Campari*"; que em 16/4/71 foi assinado em Lugano, na Suíça, o primeiro contrato de licença entre a Davide Campari-Milano S.p.A., como licenciadora, e a Seagers & Stok do Brasil S/A, como licenciada, para disciplinar o uso da marca "*Campari*" no Brasil; que por esse contrato a Seagers & Stock foi autorizada a produzir e comercializar o "*bitter Campari*", pagando **royalties** à licenciadora pelo uso da respectiva marca; que para a fabricação a autora era obrigada a adquirir da suplicada uma "*mistura especial de ervas aromáticas*" e outros materiais, "*faturados ao seu preço de tarifa*", "*sujeito às flutuações do mercado, para entrega FOB-Gênova*"; que o contrato estabelecia que as aludidas "*misturas de ervas*" constituíam segredo de fabricação, não podendo a sua composição ser revelada, devendo, ainda, a licenciada reservar uma quota mínima equivalente a 11% do preço de vendas para a publicidade do produto no território brasileiro, ademais de ficar incumbida de ser a guardiã da marca no país, sem direito a qualquer remuneração, salvo o reembolso das despesas que fizesse no desempenho dessa obrigação; que nesse contrato o endereço da



## Superior Tribunal de Justiça

Seagers & Stock era na Rua Humberto I, um prédio alugado de aproximadamente 2.000m<sup>2</sup> em terreno de 3.200m<sup>2</sup> e que, pelo contrato, a Seagers & Stock não deveria medir esforços para ter equipamentos e instalações adequados ao fabrico do produto; que, em 10/4/74, a licenciadora Davide Campari-Milano S.p.A., à margem do contrato de 1971, firmou com a licenciada dois contratos, um no Brasil e outro em Lugano, na Suíça, o primeiro "*continha quinze cláusulas elaboradas de acordo com as normas e disposições então vigentes no nosso país (que o ato normativo nº 15, de 11 de setembro de 1975, do INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial, viria logo depois consolidar), tendo sido levado à averbação nesse instituto, sem encontrar nenhum óbice*", sendo sucessivamente prorrogado e objeto de dois aditamentos, também registrados; que o outro foi assinado em Lugano, entre a licenciadora e a Distillerie Stock S.p.A., denominado "*contrato integrante de licença*", "*visto que consubstanciava uma complementação às quinze cláusulas do contrato de licença assinado no Brasil, tanto assim que as suas cláusulas são enumeradas a partir da cláusula nº 16 em diante*", não encaminhado ao INPI pela simples razão "*de que os compromissos assumidos pela licenciada não seriam admitidos pelo INPI. Celebrado fora do território brasileiro, tinha, assim, por escopo impor as referidas obrigações à Suplicante, que delas não poderia se furtar, dados os vultosos investimentos que à essa época já fizera em sua fábrica para a produção do "bitter Campari" no Brasil*"; que com tais contratos a Suplicante tinha mais segurança para continuar a manter a fabricação do produto, iniciada em 1971, arcando com os elevados custos decorrentes da industrialização e comercialização do produto, tendo investido na construção de novas instalações, com área de 10.000m<sup>2</sup> em terreno de 18.000m<sup>2</sup> que em função do trabalho desenvolvido, de 1976 a 1990, o Brasil figurou como o maior país de venda do "bitter Campari", refletindo-se no faturamento da Suplicante, de tal modo que o produto ganhou a posição de principal de sua linha de comercialização, "*concorrendo com mais de 50% (cinquenta por cento) do montante de suas vendas globais*"; que em razão desse êxito a Davide Campari-Milano S.p.A. começou a dar maior atenção ao mercado brasileiro; que a partir daí "*as relações entre licenciadora e licenciada começam a se deteriorar*"; que em 1980 foi realizada a 1ª Convenção Internacional Campari, cabendo à Suplicante a organização do evento reunindo os fabricantes e distribuidores da Davide Campari em todo o mundo, comparecendo o Vice-Presidente da ré; que ficou decidido então que a Suplicada passaria a participar diretamente do acompanhamento desse mercado, com a presença permanente de um preposto no Brasil; que alguns meses após a convenção, em 18/6/82, foi constituída em São Paulo a Campari do Brasil Ltda, com a finalidade de representar os interesses da empresa italiana no Brasil e promover a defesa e a afirmação dos produtos; que

## Superior Tribunal de Justiça

com a criação da nova empresa ocorreu uma profunda mudança no relacionamento entre a licenciadora e a licenciada; que o contrato brasileiro de licença foi prorrogado como já assinalado, tratando-se de simples formalidade, para disciplinar, apenas, o uso da marca, sendo que o *"relacionamento industrial, comercial e administrativo era regulado pelo contrato firmado em Lugano, sem registro no Brasil"*; que, ao contrário do contrato brasileiro, *"cuja vigência era anual, esse contrato, concebido inicialmente para ser uma 'complementação' do outro, passou a ser por prazo de 5 (cinco) anos iniciais, com mais 5 (cinco) anos de prorrogação e previsão de renovação automática a cada biênio (doc. n° 05, cláusula 26), 'desde que as metas de venda fossem atingidas e todas as cláusulas do contrato satisfatoriamente cumpridas'"*; que com a constituição da Campari do Brasil novo contrato foi assinado em Lugano, com data de 10/9/84, revogando expressamente o contrato de 10/4/74, *"e a estipulação de cláusulas contundente e mais restritivas do que as do contrato anterior"*, assim as de n°s 23, 24 e 29, verdadeiramente potestativas, demonstrando *"claramente a trama que a CAMPARI começava a armar com o intuito de assenhorear-se de todos os conhecimentos sobre o mercado brasileiro, tanto na aérea de publicidade e promoção quanto na área de produção e venda, com relação ao produto"*; que três anos após a sua constituição a Campari do Brasil começou a construção de sua fábrica, que ficaria pronta em 1988; que tal contrato revela a *"intenção oculta e desenganadamente dolosa da CAMPARI: tão logo estivesse em plena capacidade de funcionamento no Brasil a sua planta industrial, simplesmente lançaria às urtigas a STOCK, que tanto fizera para difundir o nome do 'bitter Campari' no país. Usando da força de seu poder econômico, simplesmente impôs se mantivesse no instrumento a disposição que ensejava à licenciadora a faculdade de rescindir antecipada e unilateralmente a avença (doc. n° 06, cláusula 29)"*; com a finalização da fábrica da Campari, pronta para fabricar diretamente o produto, *"sob licença da casa-mãe Davide Campari-Milano S.p.A., à CAMPARI DO BRASIL pareceu não mais interessar a manutenção com a STOCK de outro relacionamento, a não ser aquele que paulatinamente conduzisse à total absorção da organização comercial de venda da Suplicante. Foi o que, sem o menor constrangimento, a Suplicada passou a fazer"*; que o primeiro passo foi a absorção dos serviços de publicidade, função que era desempenhada pela autora, na forma do contrato, com obrigatória destinação de pelo menos 11% de seu faturamento para custeio do encargo; que para esse fim foi assinado contrato específico em 05/7/82, passando a Campari a fornecer à Stock *"todas as informações e elementos publicitários utilizados pela empresa italiana em todas as praças do mundo, pelo que a STOCK deveria, na contratação das campanhas publicitárias, submetê-las à prévia*

## Superior Tribunal de Justiça

aprovação da CAMPARI (cláusula 3ª, item 3.1). O preço do fornecimento, pela CAMPARI, do material de publicidade, seria pago pela STOCK (cláusula 5ª, item 5.1)"; que, em seguida, passou a assumir a própria organização de vendas da STOCK, substituindo em 1988 o fornecimento da "mistura de ervas" por um produto intermediário (xarope), que chama de "semi-acabado", e, logo em 1989, comunica a STOCK "que, a partir de 1º de janeiro de 1990, passaria, ela própria, a fornecer o produto engarrafado, ou seja, o produto acabado pronto para consumo, pelo que, a partir de então, o papel da STOCK deveria resumir-se ao papel de mero distribuidor do produto no país"; que, enfim, pronta para fornecer o produto acabado, "mas não contando ainda com uma organização comercial hábil para proceder à venda do "bitter Campari" no país, não obstante vigorasse ainda o último 'contrato integrante de licença', que autorizava a STOCK a fabricar o produto no Brasil, a CAMPARI simplesmente obrigou a STOCK a assinar em 5 de julho de 1989 (pois, a essa altura, quando corria o risco de perder todo o seu investimento, como poderia a empresa brasileira se recusar a assinar o que quer que fosse?), obrigou a STOCK, repetimos, a assinar um 'contrato provisório de distribuição do produto' (doc. nº 8), para vigorar até 31.12.89, sob o pretexto de 'tutelar os interesses do produto'"; que tal contrato virou definitivo, na forma do contrato assinado em 30/6/89, vigendo a partir de 01/01/90, descobrindo os verdadeiros propósitos da ré, "até então encobertos com atitudes cerimoniais e gentis. Como é exemplo, aliás, a carta, em inglês, datada de 26.09.89 (doc nº 10), firmada pelo diretor da Divisão Internacional da Davide Campari, pela qual essa empresa comunica à STOCK a rescisão, por manifestação unilateral de vontade, do último 'contrato integrante' entre eles celebrado - sem antes deixar de enaltecer a bem sucedida colaboração da empresa brasileira para a afirmação da marca Campari no território nacional"; que as obrigações do contrato de distribuição conduziram a uma situação insustentável, com dispositivos infames, ensejando um processo de agressão e aviltamento, com cláusulas absurdas, alcançando o seu ponto culminante com a correspondência enviada pela Campari, em 08/7/92, seis meses antes da vigência do último contrato, dando por encerrado o contrato de distribuição e impondo a cumprir uma cláusula de não-concorrência, pelo prazo de um ano após a rescisão da avença. Com base nesse cenário é que ingressou com o pedido de perdas e danos.

A sentença julgou extinto o processo considerando que o contrato previa uma cláusula de arbitragem (fls. 50). Para o Juiz "o contrato tem força de lei entre as partes. No presente caso, temos que o contrato firmado não é de adesão, vale dizer, as partes tiveram e puderam usar de toda a sua autonomia negocial. Puderam estabelecer livremente as cláusulas contratuais. Assim, se escolheram as leis do estado da Itália e, dentro desse país,

## *Superior Tribunal de Justiça*

*Milão, para ser aplicada no seu relacionamento comercial e se escolheram a arbitragem para resolver os seus conflitos foi porque tinham em mente, provavelmente: a) o fato de que as normas jurídicas italianas são mais estáveis que as brasileiras, o que é vital em qualquer relacionamento comercial, seja ele duradouro ou não; b) o fato de que a arbitragem internacional tem custos menores que o recurso ao Judiciário, seja ele o italiano ou o brasileiro; c) além disso, o árbitro é, em geral, pessoa que conhece bem o ambiente e as atividades das partes envolvidas, o que faz com que a tramitação seja mais rápida". Para a sentença, o "contrato tem força de lei entre as partes, devendo prevalecer. Entendo que, no presente caso, as partes sabiam de toda a legislação pertinente e, mesmo assim, a autora concordou com a colocação de cláusula de eleição de foro e de arbitragem. Assim, não pode vir a autora, citando outras fontes legislativas, clamar pela competência da jurisdição nacional".*

O Tribunal de Justiça de São Paulo, porém, proveu a apelação da autora para que a ação siga o seu curso. Primeiro, negou provimento ao recurso da Campari "na medida em que procura fragmentar, no tempo, um relacionamento comercial ininterrupto e que somente modificou-se com o nascimento da CAMPARI DO BRASIL, que substituiu a Davide Campari-Milano Campari S.p.S. Tal ocorreu porque a Davide Campari fundou a Campari do Brasil, com 99,99% de seu capital social (fls. 148)", daí que a Campari do Brasil é mesmo parte legítima. Segundo, acolheu a impugnação com relação ao juízo arbitral. Para o eminente Desembargador **Énio Santarelli Zulliani**, Relator, a "autora não está obrigada a pleitear seu direito em juízos arbitrais italianos, porque a cláusula que assumiu no contrato de 1971 é de obrigação de fazer (realizar um compromisso de submissão à arbitragem internacional), cujo descumprimento sujeita, quando muito, a perdas e danos". Para o Tribunal de origem a Lei nº 9.307/96 já estava em vigor quando ajuizada a ação, mas, o contrato que acolheu o juízo arbitral é de 1971 e tanto para o Código de 1939 como para o Código de 1973 "a distinção entre cláusula arbitral e compromisso de juízo arbitral era de singular importância, porque a redação do contrato com regra de subsunção aos árbitros desacompanhada de compromisso específico, representava simples **pactum de compromittendo** incapaz de 'obstar à cognição dos juízes ordinários' (BARBOSA MOREIRA, 'Juízo Arbitral. Cláusula Compromissória: Efeitos', in 'Temas de Direito Processual - Segunda Série', ed. Saraiva, 1980, pág. 210)". Para o Acórdão recorrido a "autora prometeu assumir compromisso de assinar um documento pelo juízo arbitral com exclusividade. Não o fez e nunca deu mostras de aceitar essa fórmula alternativa de composição de litígios". Entendeu o Acórdão recorrido que a sentença errou porque considerou a cláusula como de

## *Superior Tribunal de Justiça*

renúncia, faltando o compromisso solene indispensável para a realização da arbitragem. Finalmente, considerou que o processo cuida de indenização em decorrência da falta de renovação, sendo questão de "índole indenitária", "de direito puro, escapando dos fundamentos costumeiros da arbitragem", "matéria contenciosa própria da jurisdição oficial, de sorte que remeter os interessados ao juízo arbitral para resolver pedido indenizatório pós-resolução do contrato, é, acima de tudo, negar vigência ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal)".

O eminente Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** conheceu do especial mas, negou-lhe provimento. O ilustre Relator destacou que o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, por maioria, a constitucionalidade da Lei nº 9.307/96, "por considerar que a cláusula compromissória e a permissão dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal". Destacou, ainda, que, de fato, a arbitragem não ofende o princípio constitucional referido, todavia, no caso, a cláusula foi celebrada antes da Lei nº 9.307/96, o que significa que ela é, apenas, "simples promessa de constituir o juízo arbitral, ou seja, obrigação de fazer, cujo descumprimento sujeita o inadimplente, quando muito, a arcar com perdas e danos", sendo inútil, portanto, no plano nacional, "pois não tem força vinculante".

Pedi vista para refletir sobre a natureza da cláusula assumida no contrato firmado pelas partes, antes da vigência da Lei nº 9.307/96. Não me preocupou a circunstância da irretroatividade assinalada pelo eminente Relator, mas, sim, o alcance da cláusula sob o regime anterior, daí que, desde logo, afasto qualquer alegação de violação à Lei nº 9.307/96 e ao art. 1.211 do Código de Processo Civil.

Na minha compreensão, com todo respeito ao entendimento firmado pelos votos que me antecederam, a cláusula arbitral está inserida em contrato internacional, contrato de licença entre empresa estrangeira e empresa brasileira, celebrado em língua inglesa, nos autos com tradução feita por tradutor juramentado (fls. 50), sendo um contrato de licença, com o teor que se segue:

*"19. Para qualquer disputa que possa surgir entre as partes, recorrer-se-á a uma junta de arbitragem de três membros, os quais decidirão "ex bono et aequo". No caso de disputa cada parte nomeará um árbitro e os dois árbitros assim nomeados, nomearão o terceiro árbitro. Caso os dois árbitros não concordem sobre o terceiro árbitro, sua nomeação será deixada ao Presidente da Ordem dos Advogados (Conselho da Ordem dos Advogados) de Milão.*

*A sede da arbitragem será em Milão."*

# Superior Tribunal de Justiça

Sendo um contrato internacional, com específica cláusula arbitral, não me parece razoável seja aplicada a distinção feita pelo Acórdão recorrido entre cláusula arbitral e compromisso de juízo arbitral. A natureza internacional do contrato impõe que a distinção fique superada, valendo o Protocolo de Genebra de 1923, em que não existe a distinção de ordem prática entre os institutos da cláusula compromissória e do compromisso, como mostrou o voto do eminente Ministro **Gueiros Leite**, prevalecente em antigo precedente desta Terceira Turma, nos autos, valendo reproduzir os trechos que se seguem:

*"Sendo esse contrato de índole internacional, a ele se aplicam, em matéria de arbitragem, as regras do Protocolo de Genebra de 1923, do qual é signatário o Brasil, que o incorporou à sua ordem jurídica pelo Decreto nº 21.187, de 22 de março de 1932. No Protocolo está previsto que os Estados contratantes reconhecem a validade quando as partes estão submetidas a jurisdições diversas, de compromissos ou de cláusulas compromissórias, pelos quais as partes se obrigam, contratualmente, em matéria comercial ou em qualquer outra suscetível de ser resolvida mediante arbitragem, a submeter suas divergências ao juízo de árbitros, ainda que a arbitragem se verifique num país de jurisdição diferente.*

*Assim, nas arbitragens internacionais e por força mesmo do Protocolo de Genebra de 1923, não há distinção de ordem prática entre os institutos da cláusula compromissória e do compromisso, aos quais são atribuídos os mesmos efeitos legais. Esta é a orientação que os recorrentes sustentam (fls. 417), com apoio em alguns juristas estrangeiros e nacionais. CHILLÓN MEDINA e MERINO MERCHÁN, citados pelos recorrentes, doutrinam que nos países que incorporaram ao seu Direito o conteúdo desses tratados internacionais, a diferença entre compromisso e cláusula compromissória deixou de operar, a partir do momento em que se outorga validade e eficácia a ambos (Tratado de Arbitraje Privado Interno e Internacional, Civitas, Madrid, 1978, 1ª ed., págs. 314 e 315, fls. 418).*

*Da mesma opinião comunga JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES. Ressalta ele que no Direito brasileiro, exatamente por força do Protocolo, também se distinguem os contratos sobre arbitragem em internos e internacionais, submetendo-os a regimes jurídicos diversos. Nos contratos internos, a cláusula arbitral constitui obrigação de fazer e não importa na instituição automática do juízo arbitral, que ficará na dependência do compromisso, formalizado de acordo com o termos do art. 1039, do CC, e do art. 1074, do CPC. Nos contratos internacionais, submetidos ao Protocolo, a cláusula arbitral prescinde do ato subsequente do compromisso e, por si só, é apta para instituir o juízo arbitral. Essa diversidade é acolhida internacionalmente, nos tribunais franceses e americanos, que têm considerado válidas cláusulas arbitrais em contratos internacionais (A Cláusula Arbitral nos Contratos Internacionais, RF, 1982, vol. 277, págs. 372 e 373, fls. 419). O mesmo autor, secundado por LUIS CÉSAR RAMOS PEREIRA (A Arbitragem Comercial nos Tratados Internacionais, RT 572/27-28, fls. 419), é de opinião que até mesmo nos contratos internacionais*

## *Superior Tribunal de Justiça*

*não sujeitos ao Protocolo, há que se conferir validade plena à cláusula arbitral, pelo simples fato de que deve prevalecer o princípio da boa-fé."*

Veja-se, ainda, no ponto, o voto vista do Senhor Ministro **Nilson Naves**:

*"8. Sucede, no entanto, que o Protocolo é anterior ao Código de 1939. Por isso, em seu voto de Relator, o Sr. Ministro Cláudio Santos apontou a prevalência da lei interna, que prevê o compromisso, e não a cláusula compromissória, mormente com o Código de 1973, arts. 1.072 a 1.074 e 1.100.*

*9. Dou razão ao Sr. Relator, no pormenor, vez que a nossa lei, ao dispor sobre o juízo arbitral, não dedicou sequer uma palavra à cláusula compromissória. De meu lado, reconheço o alto significado da cláusula, pois, ao fazê-la constar de um contrato, os contratantes têm a nítida intenção de levar o litígio, futuro obviamente, ao juízo arbitral, com antecipada renúncia ao juízo natural. Vontade livre, conforme o princípio da autonomia da vontade, adequada ao plano civilístico. Daí dispor o Protocolo, no n° 2, que o processo da arbitragem é regulado pela vontade das partes, e também 'pela lei do país em cujo território a arbitragem se efetuar'."*

O Senhor Ministro **Eduardo Ribeiro** pronunciou voto entendendo prevalecer, mesmo em se tratando de contrato internacional, a regra do Código de Processo Civil, desenvolvendo o raciocínio que se segue:

*"Em nosso direito, inexistente hierarquia entre o tratado e a lei ordinária, sendo mesmo objeto de crítica norma do Código Tributário Nacional, dispondo em contrário. Divergindo a lei do tratado, aplica-se aquela que por último foi incorporada à ordem jurídica nacional. No caso, o Código de 73. De outra parte, pelo próprio Protocolo de Genebra, conclui-se que o Tribunal Arbitral há de constituir-se com obediência às leis do país em que se instalar. Parece, pois, realmente certo que a matéria relativa ao Juízo Arbitral, ainda se tratando daquele que se instalou em função de contrato internacional, há de reger-se pelas normas do Código de Processo Civil pertinentes."*

De fato, não há falar em hierarquia entre tratado e lei ordinária, como bem anotado pelo Senhor Ministro **Eduardo Ribeiro** em seu voto. Mas, na minha compreensão, não é disso que se trata. O contrato, como já anotei, sem dúvida, é um contrato internacional, não apenas pela sua natureza, isto é contrato de licença firmado por empresa estrangeira, no estrangeiro sediada, e empresa brasileira, em língua estrangeira, estabelecendo juízo arbitral com sede em Milão, ou seja, com obediência à lei daquele país, não sendo mesmo, no caso destes autos, de se aplicar o Código de Processo Civil de 1973.

Por outro lado, a meu sentir, não se pode, sob pena de respingar em violência

## *Superior Tribunal de Justiça*

ao próprio princípio da boa-fé, oferecer uma interpretação que não estava presente na vontade das partes, salvo se se pretende identificar uma verdadeira fraude contratual. O que está no contrato internacional firmado é que as disputas seriam resolvidas em juízo arbitral, sediado em Milão, e, portanto, sem que qualquer outro ato tivesse de ser praticado para que valesse a cláusula contratual, assumida pela livre vontade das partes. Interpretação de outro modo, com todo o maior respeito, destoa, malferre mesmo, a vontade das partes, livremente assumida.

Tenho como presente o dissídio.

Pedindo vênias aos eminentes Ministros **Antônio de Pádua Ribeiro** e **Ari Pargendler**, eu conheço do especial e lhe dou provimento para restabelecer a sentença.





**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 1999/0102895-7

**RESP 238174 / SP**

Números Origem: 201996 831254 8312599

PAUTA: 06/08/2002

JULGADO: 06/05/2003

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ARMANDA SOARES FIGUEIREDO**

**Secretária**

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CAMPARI DO BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTROS  
ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES  
RECORRIDO : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : LUIZ GASTÃO PÄES DE BARROS LEÄES E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Contratos - Rescisão - Indenização

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e, por maioria, venceu o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, negou-lhe provimento."

Votou vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fê.

Brasília, 06 de maio de 2003

**SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**  
Secretária